

**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**6ª TURMA – 11ª CÂMARA**

**Acórdão nº**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**Processo nº** 0000171-35.2011.5.15.0096  
**1º Recorrente:** Catiane Monteiro de Souza  
**2º Recorrente:** Luciano Torelli & Cia. Ltda.  
**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí  
**Juíza Sentenciante:** Patrícia Maeda

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO. ART. 482, “e” da CLT.** A desídia caracteriza-se pela prática habitual de atos que infringem o bom andamento das tarefas a serem executadas, tais como atrasos, faltas injustificadas, abandono do local de trabalho durante a jornada, dentre outros. Havendo prova cabal do comportamento funcional reiteradamente desidioso da obreira, não há que se falar em nulidade da justa causa aplicada.

Inconformadas com a r. sentença (fls. 214/217), recorrem as partes. A autora (fls. 218/227) pretende a convocação da justa causa em dispensa imotivada, sua reintegração ou pagamento dos salários do período estável e das verbas rescisórias, bem como o deferimento de danos morais. Pleiteia, ainda, a reforma quanto ao intervalo intrajornada e recolhimentos fiscais. Por outro lado, a reclamada requer a exclusão da condenação à multa por embargos protelatórios e a mudança do julgamento quanto ao intervalo para refeição e descanso.

Contrarrazões da reclamada (fls. 262/269) e do reclamante estf

(fls. 274/276).

É o relatório.

## **V O T O**

### **ADMISSIBILIDADE**

Recursos tempestivos. Ciência em 16/09/2011, na forma da Súmula nº 197 do C. TST (fls. 100 e 217v). Interposição, pela autora, em 23/09/2011 (fl. 218). Ciência da decisão de embargos em 11/05/2012 (fls. 234). Interposição, pela reclamada, em 21/05/2012 (fl. 235).

Representações regulares (fls. 10 e 113), esclarecendo que a renúncia ao mandato pelo patrono da reclamada (fl. 273) foi posterior à interposição do recurso, de modo que à época o subscritor da peça estava devidamente habilitado como procurador judicial da empresa.

Custas e depósito recursal devidamente recolhidos (fls. 260/261).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

### **RECURSO DA RECLAMANTE**

#### **MÉRITO**

#### **JUSTA CAUSA**

Sem razão.

Pleiteia a reversão da justa causa com a consequente determinação de sua imediata reintegração ou, subsidiariamente, requer a condenação da reclamada aos salários do período estável, bem como as verbas rescisórias decorrentes.

A justa causa é a modalidade de rescisão do contrato de trabalho prevista no artigo 482 da CLT e pode ser definida como *“todo ato, doloso ou culposo, de natureza grave e de responsabilidade do empregado, que leva o empregador à conclusão de que não pode continuar a prestar-lhe serviços”* (in Consolidação das leis do Trabalho: comentada. Eduardo Gabriel Saad e outros. ed. 42. Ltr. 2009. fl. 651).

estf

Deve ser grave e reprovável o comportamento funcional do empregado, restando robusta e inequívoca a prova dos fatos que a originaram, eis que a consequência é a aplicação da mais severa punição prevista no texto consolidado.

Extrai-se da lição de Luciano Martinez o seguinte conceito (*in* Curso de Direito do Trabalho. 1ª edição. Ed. Saraiva. 2011. pág. 51):

*“O contrato é dissolvido por culpa ou por justa causa do empregado quando ele, no exercício de seu trabalho de seu trabalho ou em atividades correlatas ao serviço, viola um ou alguns deveres de conduta resultantes daquilo que foi estipulado, notadamente quando aferido de acordo com o princípio da boa-fé.”*

No presente feito, a sentença manteve a justa causa por entender caracterizados os atos de desídia e o mau procedimento, nos termos do art. 482, “b” e “e” da CLT (fls. 214v e 215).

O mau procedimento relaciona-se com a conduta irregular e inconveniente do empregado, que atinja a moral e assim prejudique o ambiente de trabalho.

A desídia caracteriza-se pela prática habitual de atos que infringem o bom andamento das tarefas a serem executadas, tais como atrasos, faltas injustificadas, imperfeições na execução do trabalho, abandono do local de trabalho durante a jornada, dentre outros.

No caso vertente, o comportamento desidioso da autora e seu mau procedimento (deboches e comentários maldosos) restaram comprovados na instrução processual, já que três, das quatro testemunhas ouvidas, afirmaram que àquela se ausentava com frequência de seu posto de trabalho e debacham de seus pares.

Nesse sentido foram os coerentes depoimentos testemunhais abaixo transcritos:

*Ivonete Aparecida Rabassi Pavanatti (fl. 98): “era superior hierárquica da reclamante (...) chegou a advertir a reclamante verbalmente sobre os **deboches por diversas vezes e a reclamante chegou a debochar da própria depoente**; a reclamante se ausentava do posto de trabalho,*

estf

*indo ao banheiro, demorando de 10 e até 15 minutos; nestas situações, quando advertida, debochava da encarregada; isto ocorria quase todos os dias; (...) a reclamante, **quando se ausentava, por 10/15 minutos para ir ao banheiro, muitas vezes, ensejava a parada da máquina em que trabalhava;** (...); a reclamante deixou claro que queria ser dispensada, começando inclusive a faltar no trabalho”*

Heloísa Peixoto de Souza (fl. 99): “(...) *trabalhou com a reclamante no mesmo setor e mesmo horário; **já sofreu deboches da reclamante; a reclamante ficava rindo da depoente, dizendo que quando a depoente passava por perto tinha que parar de falar sobre o assunto, pois "as caixinhas têm ouvidos"; a depoente informou estas ocorrências à encarregada Sueli, mas não sabe se esta falou com a reclamante sobre o tema; já presenciou a reclamante se ausentar do posto de trabalho, ficando cerca de 10/15 minutos ausente; isto ocorria com frequência”***

Sueli Aparecida dos Santos (fl. 99): “*foi encarregada da reclamante; recebia reclamações dos colegas **quanto a deboches da reclamante; conversou com a reclamante por várias sobre estes fatos, sendo que a reclamante nada dizia, apenas permanecendo com "cara de deboche"; a reclamante se ausentava do posto de trabalho várias vezes ao dia; chegou a conversar com a reclamante também sobre essas ausências; a reclamante disse à depoente que queria ser mandada embora; isto ocorreu após a eleição da CIPA; (...) a depoente tentou dialogar com a reclamante por várias vezes, por meses; já presenciou a ausência da reclamante na máquina em que trabalhava; já viu também a reclamante atuando com deboche com seus colegas de trabalho”.***

Evidente, pois, que a reclamante se ausentava injustificadamente do posto de serviço e tratava seus colegas de trabalho com deboches, contaminando com isso o ambiente laboral.

A própria reclamante admitiu que foi advertida, uma vez, verbalmente (fl. 98), e o documento de fl. 128 revela que a obreira foi suspensa por um dia, em razão de ter abandonado o local de trabalho 10 minutos antes do expediente e por ter agido com ironia após uma orientação de sua encarregada.

estf

Assim, considero que a empresa observou a gradação de penalidades ao aplicar a justa causa à trabalhadora que, mesmo após advertida e suspensão, deliberadamente insistiu em permanecer no mau comportamento, inviabilizando a manutenção da relação de emprego.

Também entendo que existiu proporcionalidade entre a pena e a gravidade das faltas, na medida em houve reiteração das condutas irregulares, como informaram as testemunhas, “por meses” e “por várias vezes”, sendo infrutíferas as tentativas da reclamada para contornar a situação.

No que se refere à imediatidade da dispensa, trago a lição de Alice Monteiro de Barros (Curso de Direito do Trabalho”, 2ª Ed., LTr, 2006, fl. 849): *“a atualidade ou imediatidade da falta é outro requisito para a caracterização da justa causa invocada. É mister que haja a atualidade entre a falta e a penalidade máxima aplicada. (...)”*

Neste caso, mencionada imediatidade entre a falta do autor e a aplicação da penalidade revela-se em razão da última suspensão aplicada à obreira ter ocorrido em 03/01/2011 (fls. 128) e do aviso de dispensa por justa causa ter sido feito no dia 17/01/2011 (fl. 123), não sendo hipótese de perdão tácito.

Mesmo gozando da estabilidade por ter sido eleita membro da CIPA (fl. 127), a configuração da justa causa por parte da obreira autoriza a extinção do pacto laboral, pelo empregador.

Por conseguinte, improcedem os pedidos de reintegração e de pagamento dos salários do período estável, bem como das verbas rescisórias.

Irreparável, pois, a manutenção da justa causa pelo MM. Juízo e o indeferimento dos pedidos “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i”, “k” e “l” (fl. 215).

### **DANO MORAL**

Sem razão.

Pretende a condenação da recorrida em indenização por danos morais, como corolário da reversão da justa causa.

O dano moral configura-se como o gravame subjetivo ocasionado ao trabalhador, afetando diretamente os aspectos psicológicos de sua

estf

personalidade, decorrente de uma ação ou omissão voluntária do empregador.

Para haver responsabilidade civil por danos morais, devem estar presentes três elementos, quais sejam, a conduta (positiva ou negativa), o dano e o nexo de causalidade. Nota-se que, pela ausência de comprovação destes elementos, não há que se falar em qualquer indenização.

Conforme já exposto no tópico anterior, a demissão da justa causa foi mantida, ante a comprovação da desídia e do mau procedimento, não se configurando o abuso de direito (ilícito) por parte da reclamada.

Destarte, não restou provada a violação dos direitos de personalidade capaz de ensejar o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, eis que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I do CPC, razão pela qual considero correto o indeferimento da pretensão em comento.

Mantenho.

## **RECOLHIMENTOS FISCAIS**

Com razão.

Alega ser indevida a inclusão dos juros na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte.

O tema não merece maiores debates, uma vez que o C. TST já possui entendimento pacificado na OJ nº 400 da SDI-1, ao qual me filio:

*400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.*

*Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro **não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida**, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.*

(grifei)

Reformo, para determinar que os juros de mora não integrem a base de cálculo do imposto de renda, nos exatos termos da orientação jurisprudencial acima transcrita.

estf

## RECURSO DA RECLAMADA

### MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS

Sem razão.

Sustenta que os embargos de declaração apresentados não tinham caráter protelatório e que, mesmo que tivessem, não poderia ser aplicada a multa de 10% sobre o valor da causa, porque não houve reiteração. Alega ser indevida a condenação à litigância de má-fé.

Dispõe o parágrafo único do art. 538 do CPC:

*Art. 538. (...)*

*Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.*

Da análise dos autos verifico que as partes foram cientificadas da r. sentença no dia 16/09/2011, na forma da Súmula nº 197 do C. TST (fl. 217v) e em 23/09/2011 a empresa apresentou embargos declaração alegando que havia contradições, por supostamente não terem sido analisados os documentos de fls. 185/190 (acordos coletivos).

Após a leitura atenta da decisão recorrida, especialmente do conteúdo de fls. 215v, verifico que o MM. Juízo *a quo*, após entregar a prestação jurisdicional, foi obrigado a enfrentar embargos de declaração desnecessários da reclamada, cujo objetivo era tão-somente modificar o entendimento a que chegou órgão julgador a pretexto de haver contradição.

Assim, dado o caráter protelatório da medida, correta a aplicação do disposto no art. 538, parágrafo único do CPC.

Todavia, constato que houve excesso na imposição do percentual da multa, eis que o referido diploma legal trata de “*multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa*” e somente no caso de reiteração de embargos protelatórios é que tal penalidade será “*elevada a até 10% (dez por*

estf

cento)”. Como no presente feito não houve reiteração dos embargos, é indevida a imposição de multa de 10%.

Ainda que o embargante se enquadrasse em litigante de má-fé, como sinalizou a eminente magistrada (fl. 233), não seria hipótese de aplicação dos 10%, já que o art. 18 do CPC também trata de “*multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa*”.

Reformo, em parte, a r. decisão de fls. 233, para manter a multa, porém reduzir o seu percentual, condenando a reclamada (embargante) a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante os embargos manifestamente protelatórios de fls. 229/231.

## ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS

### INTERVALO INTRAJORNADA

Sem razão a reclamada. Com razão o autor.

O reclamante insurge-se contra o deferimento apenas dos 30 minutos faltantes para completar uma hora a título de intervalo intrajornada. Por outro lado, a reclamada aduz que juntou aos autos acordos coletivos homologados pelo Ministério do Trabalho autorizando a redução do período intervalar.

Incontroverso que o autor gozava de apenas 30 minutos para refeição e descanso.

A redução do período destinado à alimentação e repouso por ato do Ministro do Trabalho, conforme previsto no art. 71, §3º da CLT, abaixo transcrito, não se confunde com os acordos coletivos depositados no M.T.E. e acostados às fls. 185/211.

*Art. 71. § 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.*

Assim, diferentemente do alegado em defesa e em recurso, não houve **homologação** de acordos coletivos pelo Ministério do Trabalho, tampouco **autorização** ministerial para redução do intervalo, pois constam dos

estf



autos apenas instrumentos normativos **registrados** no M.T.E (fls. 185/211), o que não atende ao disposto no artigo supra.

Nesse mesmo sentido dispõe a recente Súmula nº 437, inciso II, do C. TST, que estabelece ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo em comento, por ser medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988) e, portanto, infenso à negociação coletiva.

Destaco que os documentos de fls. 258/259 não foram apresentados no momento oportuno, ou seja, juntamente com a defesa. Deste modo, na atual fase processual, após o encerramento da instrução (fls. 99/100), não merecem conhecimento, pois se trata de inovação em sede de recurso.

No tocante ao deferimento apenas dos 30 minutos faltantes, merece reforma a r. sentença, eis que a interpretação correta do art. 71, §4º da CLT revela, nos termos da recente Súmula nº 437 do C. TST, ser devido o pagamento total do período intervalar:

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT**  
*(conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*

*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

Destarte, reformo a r. decisão para deferir o pagamento de uma hora extra diária, pela redução do intervalo intrajornada, com os devidos reflexos e mantidos os demais critérios de apuração definidos pela 1ª instância.

Diante do exposto, decido **conhecer** dos recursos interpostos por Catiane Monteiro de Souza e Luciano Torelli & Cia. Ltda. e, no mérito, **OS PROVER, EM PARTE**, a fim de reformar a r. decisão para reduzir o percentual da multa por embargos protelatórios para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, além de deferir o pagamento de uma hora extra diária, pela

estf

redução do intervalo intrajornada, com os devidos reflexos e mantidos os demais critérios de apuração definidos pela 1ª instância, e determinar que os juros de mora não integrem a base de cálculo do imposto de renda (OJ nº 400 da SDI-1 do C. TST), tudo nos termos da fundamentação.

Rearbitro o valor da condenação para R\$6.000,00. Custas pela reclamada, no importe de R\$120,00.

**EDER SIVERS**  
Desembargador Relator

estf

Firmado por assinatura digital em 05/12/2012 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID:  
041248.0915.025605